



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.901468/2013-50
RESOLUÇÃO	3001-000.666 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NG METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte NG METALURGICA LTDA contra acórdão da 5ª Turma da DRJ03 (Acórdão nº 103-004.737), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Na origem, trata-se de Despacho Decisório nº 050910517, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (DRF-Piracicaba), que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, relativo ao 1.º trimestre de 2012 (01/01/2012 a

31/03/2012), reconhecendo o montante de R\$ 678.800,36 e do crédito no valor de R\$ 1.269.127,02.

Segundo a fiscalização, diversas Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) indicadas nos PER/DCOMPs não teriam sido devidamente vinculadas às correspondentes Declarações de Exportação (DEs), em afronta ao art. 4.º do Decreto n.º 7.633/2011 e ao art. 9.º, § 2.º, da IN RFB n.º 1.361/2013, razão pela qual não se comprovou a efetiva exportação dos bens nem a base de cálculo do benefício.

A 5ª Turma da DRJ03 julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA.

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual::

1. Reitera que o sistema Siscomex não comporta a totalidade das NF-e por DE, razão pela qual protocolizou listagem complementar, prática aceita pela legislação aduaneira;
2. Junta novamente as DANFEs, planilha-resumo, memória de cálculo do crédito e comprovante de protocolo da relação de NF-e;
3. Invoca precedentes da 1.ª Turma da Câmara Superior (p. ex. Acórdãos 9101-003.927 e 9101-004.568) que admitem a juntada de novos documentos em sede recursal, desde que relacionados ao mesmo fato gerador;
4. Requer, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido para homologar a totalidade do crédito Reintegra pleiteado, bem como a juntada dos documentos acostados a esse recurso, com base no princípio da busca da verdade material, e por não versar sobre tese ou discussão que não esteja relacionada com o contexto da discussão, servindo como elucidares da legitimidade do crédito REINTEGRA pleiteado

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da homologação do direito creditório pleiteado no âmbito do REINTEGRA, especificamente quanto à suficiência da comprovação de que as Notas Fiscais eletrônicas indicadas no PER/DCOMP correspondem, de fato, às mercadorias exportadas nos termos exigidos pelo art. 4º do Decreto 7.633/2011 e pelo art. 9º, § 2º, da IN RFB 1.361/2013.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Passamos a análise.

Conforme delimitado, a discussão cinge-se à idoneidade da prova documental apresentada para amparar a base de cálculo do crédito REINTEGRA. A recorrente, valendo-se do princípio da verdade material (art. 16, § 5º, do Decreto-lei 70.235/1972) requer o aproveitamento – e a análise pela Administração – dos seguintes documentos recém-juntados:

(2) A juntada dos documentos acostados a esse recurso, com base no princípio da busca da verdade material, e por não versar sobre tese ou discussão que não esteja relacionada com o contexto da discussão, servindo como elucidares da legitimidade do crédito REINTEGRA pleiteado, a saber:

DOC_A_NFs_DANFEs_item_1_3_do_calculo

DOC_B_NFs_DANFEs_item_2_3_do_calculo

DOC_C_NFs_DANFEs_item_2_4_do_calculo

DOC_D_Relacao_das_NFs_e_calculo_resumido

DOC_E_Calculo_completo_dos_creditos_REINTEGRA

DOC_F_Relacao_de_NFS_do_RE_12_5129393

DOC_F_Relacao_de_NFS_do_RE_12_5129441

Não obstante, impõe-se que a DRJ proceda à análise da apuração do crédito à luz da documentação anexada aos autos, na qual se detalham os valores objeto de compensação e sua vinculação com os respectivos documentos de arrecadação. Tais peças visam demonstrar, de maneira individualizada, a correlação entre cada NF-e e as mercadorias efetivamente exportadas,

suprindo a deficiência apontada no despacho decisório e no acórdão recorrido. Trata-se, pois, de prova estritamente documental, que não inaugura nova tese jurídica nem amplia o objeto do litígio; ao contrário, limita-se a elucidar fato já controvertido – a legitimidade dos valores pleiteados.

À vista disso, impõe-se prestigiar o princípio da verdade material, segundo o qual “a autoridade julgadora deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, ainda que não alegados ou mal demonstrados pelas partes”, privilegiando a solução fundada na realidade dos fatos sobre o formalismo excessivo.

Entende-se que o processo não se encontra maduro para julgamento, uma vez que se faz necessária a verificação do efetivo alcance do direito creditório declarado. Assim, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem:

1. Analise integralmente os documentos DOC A a DOC E, procedendo à conferência da correspondência entre NF-e, DE e registros de exportação;
2. Confronte a nova prova com as informações constantes das DAConS e EFDs retificadoras já protocoladas pela contribuinte, conforme requerido;
3. Refaça o cálculo do crédito REINTEGRA, reconhecendo-o na extensão que os documentos confirmarem, ou, em caso negativo, motive especificamente cada glosa. Após o cumprimento da diligência, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin